



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002807/2008-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.984 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Auto de Infração – Contribuições Previdenciárias
Recorrente TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

REMUNERAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incide contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91).

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.137.596-7, o qual exige contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo da empresa conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, em razão de pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004 e a título de pró-labore no mês de maio de 2004.

De acordo com o Fisco os valores que serviram de base ao lançamento foram apurados na contabilidade e folhas de pagamento de autônomos e pró-labore, conforme demonstrado em planilha (anexo I) que compõe o relatório fiscal.

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, que deixou de informar e recolher à Previdência Social por motivo de falta de conhecimento de seu funcionário que respondia na ocasião pelo departamento pessoal. Em relação aos demais recolhimentos relativos a pagamento a título de pró-labore foram efetuados e declarados em GFIP nos prazos regulamentares, requerendo, ao final, a relevação da multa por não ter agido de má-fé.

A DRJ em São Paulo negou provimento à impugnação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário renovando os argumentos acima citados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Os argumentos apresentados pela recorrente não têm o condão de ilidir o lançamento fiscal, uma vez que num primeiro momento concorda que realmente não recolheu a tempo as contribuições devidas. Após, afirma que efetuou os pagamentos devidos a título de contribuição previdenciária, porém não há provas nos autos dessa ocorrência, ou seja, não trouxe elementos que pudessem extinguir, modificar ou impedir a pretensão fiscal.

A decisão recorrida foi precisa na análise da questão ao assim pontuar:

6.1 A obrigação principal decorre da lei e surge com o Fato Gerador. Consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária. Trata-se de uma obrigação de dar.

6.2 A obrigação acessória decorre da legislação tributária, consiste numa prestação positiva, de fazer, ou negativa, de não fazer e possibilita ao fisco controlar/investigar o recolhimento dos tributos (obrigação principal) e, conforme previsto no § 3º do referido artigo, a obrigação acessória transmuda-se em obrigação tributária principal quando não observada.

(...)

7.1. Por outro lado, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a investigação do elemento vontade torna-se irrelevante tanto para a tipificação da infração como para eventual afastamento da penalidade aplicada. Não foi cogitada pelo legislador a intenção do agente, tal como estabelecido no art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Multa

Em relação à multa há de se registrar que o dispositivo legal que lhe dá supedâneo foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, consequentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 acima citado.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para aplicar no cálculo da multa o artigo 35 caput da Lei nº 8.212/91, se mais benéfica ao contribuinte.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA